



**TC-029.303/2011-7**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Entidade instauradora:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

**Ementa:** Realização de saques indevidos em contas correntes de clientes do Banco Postal da Agência de Correios de São Felipe D'Oeste. Apropriação indevida dos valores sacados pela responsável. Ressarcimento pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dos valores. Débito. Citação.

### QUALIFICAÇÃO DA RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

**NOME:** Maria da Glória Correia      **CPF:** 748.895.322-34

**CARGO/FUNÇÃO:** Gerente da Agência da ECT em São Felipe D'Oeste/RO

**ENDEREÇO** (base de dados da Receita Federal): Avenida Rio Grande do Sul, nº 5019, Centro, Alta Floresta D'oeste/RO. CEP: 78.994-000

**VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 61.867,64**

**VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ R\$ 82.689,60**

### DESCRIÇÃO DOS FATOS

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em desfavor da Sra. Maria da Glória Correia, ex-empregada da ECT, em virtude de prejuízos causados quando ocupava a função de gerente da Agência dos Correios em São Felipe D'Oeste/RO.

2. Decorrente de reclamação, em 20/10/2006, feita por prepostos do Banco Bradesco (peça 10, p. 5-6), na qual foram noticiadas irregularidades na Agência dos Correios em São Felipe D'Oeste/RO, a ECT realizou inspeção extraordinária na referida unidade. Dos exames realizados, constatou-se a falta de numerário em caixa e a emissão, pela gerente da unidade, Sra. Maria da Glória Correia, de recibos de retiradas em contas correntes à revelia dos correntistas, visando camuflar provisoriamente o saldo do caixa da Agência dos Correios em São Felipe D'Oeste (cf. peça 9, p. 2).

3. Após investigações de praxe, restou comprovada a responsabilidade da Sra. Maria da Glória Correia por diversos desfalques, ocasionando prejuízos a diversos clientes do Banco Postal da Agência dos Correios de São Felipe D'Oeste (peça 10, p. 8-215). Constam da peça 10, p. 216-221, Termos de Declarações, nos quais a responsável assume a autoria dos atos irregulares, confessando que teria realizado saques não autorizados em contas correntes de clientes, apropriando-se indevidamente dos valores.

4. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, então, procedeu ao ressarcimento, aos clientes lesados, dos valores apropriados indevidamente pela responsável, totalizando-se um débito de R\$ 61.867,64 (cf. peça 9, p. 9-10). Em 9/11/2006, a responsável, Sra. Maria da Glória Correia, solicitou sua demissão da ECT (peça 10, p. 256), contudo, não compareceu ao Setor de Recursos Humanos para assinatura do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (peça 10, p. 258), retendo-se, ainda, o valor de R\$ 322,16 que seria pago à responsável, em 29/11/2006.

5. Em 22/2/2008, Relatório do Tomador de Contas (peça 4) opinando pela imputação de débito no valor de R\$ 61.867,64. Relatório de Auditoria CGU nº 214970/2010 (peça 5) propugnando pela imputação de débito no valor de R\$ 72.995,90, atualizados monetariamente e acrescidos os juros legais. No dia 8/11/2010, Certificado de Auditoria nº 214970/2010 (peça 6, p. 1)



pela irregularidade das contas, de acordo com o supracitado Relatório. Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 214970/2010 (peça 6, p. 2) concluindo pela irregularidade das contas, em 9/11/2010.

#### ANÁLISE

6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, após as providências cabíveis, definiu corretamente a responsável pelo dano e fixou corretamente as datas de ocorrência de cada débito. Equivocou-se, contudo, quanto ao valor total do débito, visto que não abateu, do total a ser restituído aos cofres da ECT, o valor retido quando da rescisão do Contrato de Trabalho da responsável (R\$ 322,16, em 29/11/2006). Desta forma, o valor total atualizado a ser ressarcido pela Sra. Maria da Glória Correia é **R\$ 82.689,60**, conforme abaixo:

Valores dos débitos (R\$)	Data-base
1.711,70	26/10/2006
2.720,00	29/11/2006
837,79	26/10/2006
1.657,64	26/10/2006
15.000,00	27/10/2006
57,00	29/11/2006
4.000,00	9/11/2006
37,20	29/11/2006
273,33	26/10/2006
1.000,00	26/10/2006
2.900,00	12/12/2006
4.990,00	12/12/2006
6.650,00	12/12/2006
325,63	19/3/2007
1.500,00	12/12/2006
839,53	24/10/2006
200,00	31/10/2006
240,40	6/11/2006
200,00	5/2/2007
4.770,00	19/12/2006
1.000,00	19/12/2006
1.900,00	5/4/2007
539,19	9/1/2007
6.300,00	5/4/2007
361,34	14/5/2007



454,02	29/12/2006
1.100,00	3/4/2007
302,87	30/3/2007

Valor do crédito retido quando da rescisão do Contrato de Trabalho da responsável: **R\$ 322,16**, em 29/11/2006.

Valor atualizado do débito, em 27/8/2012, descontado o valor retido: **R\$ 82.689,60** (cf. peça 11).

7. Conforme documentos juntados à peça 8, a autoridade administrativa competente esgotou todas as medidas internas visando o ressarcimento do dano ao erário, contudo não logrou êxito. Desta forma, determinou-se a instauração da presente Tomada de Contas Especial, cumprindo-se o prescrito no artigo 1º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007. Vale ressaltar que houve tentativa de notificação da responsável para apresentação de defesa/recolhimento do valor do débito, contudo a Sra. Maria da Glória Correia foi dada como “ausente” (cf. peça 8, p. 5). Em 20/9/2007, publicação da Notificação da responsável em jornal da região, conforme peça 8, p. 9.

## CONCLUSÃO

8. Com base nas informações constantes dos autos, conclui-se pela necessidade de citação imediata, no valor total de **R\$ 82.689,60**, tendo em vista que restou constatado o prejuízo causado pela Sra. Maria da Glória Correia, ex-gerente da Agência de Correios de São Felipe D’Oeste/RO, ao apropriar-se de valores indevidamente sacados das contas correntes dos clientes do Banco Postal da referida Agência.

## ENCAMINHAMENTO

9. Pelo o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) **citar**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, da responsável abaixo identificada para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as quantias a seguir, atualizadas monetariamente a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes ocorrências:

### Responsável

Nome: **Maria da Glória Correia** CPF: 748.895.322-34

Cargo: Ex-Gerente da Agência de Correios de São Felipe D’Oeste/RO

Ocorrência: Realização de saques em contas correntes de clientes do Banco Postal da Agência dos Correios de São Felipe D’Oeste, apropriando-se irregularmente dos valores, conforme demonstrado nas peças 9 e 10 dos autos.

Valor histórico dos Débitos: **R\$ 61.857,64**, a incidir os encargos legais de acordo com as datas definidas no parágrafo 6 desta instrução.



Valor histórico do Crédito retido quando da Rescisão do Contrato de Trabalho da responsável: R\$ 322,16, atualizado monetariamente a partir de 29/11/2006.

Valor atualizado do Débito, descontado o valor atualizado do crédito, em 27 de agosto de 2012: R\$ 82.689,60, conforme Demonstrativo de Débito (peça 11).

b) **informar** à responsável que, caso haja julgamento pela irregularidade das contas, os débitos atualizados monetariamente serão acrescidos de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas.

Porto Velho (RO), 27 de agosto de 2012.

**Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso**  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matr. 9431-5